



# A MEDIAÇÃO COMO ARTIFÍCIO DIRIMENTE DO TRAUMÁTICO PROCESSO DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR<sup>1</sup>

*Gustavo Crivari*<sup>2</sup>

## **Resumo:**

Neste artigo é estudada a utilização da mediação, como meio extrajudicial de pacificação social, notadamente na tentativa de restabelecimento do vínculo comunicativo nos relacionamentos conjugais em crise, com o escopo de restaurar a sua plenitude, capacitando os pares a manterem o vínculo relacional, ou dotando-os de disposição não adversarial, quando da dissolução da união.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação Familiar; Crise Relacional.

## **INTRODUÇÃO**

O ponteiro da bússola convivencial está hoje, muito mais suscetível aos magnetismos atípicos do que em tempos de outrora. O eixo de priorização dos ingredientes relacionais tem se alterado, refletindo a mudança no ritmo da sociedade como um todo, a qual, de forma frenética, compele diuturnamente os indivíduos a terem que se adaptar a situações até então inéditas no dinamismo vivencial, e por via de conseqüência, no âmbito da família.

Esta constatação advém do fato de que, ao se observar diuturnamente o tema, verifica-se uma avalanche de relacionamentos que estão soçobrando quando se compara com dados de décadas anteriores.

CACHAPUZ (2003, p.89), com notável propriedade, nos ensina que “O indivíduo não mais existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento”.

---

<sup>1</sup> Estudo orientado pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rozane da Rosa Cachapuz, docente do Centro Universitário Filadélfia - UniFil.

<sup>2</sup> Acadêmico do 3º Ano do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia.  
*E-mail:* rozane\_cachapuz@hotmail.com



Consoante SCHNITMAN (1999, p.170):

*“Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos-de-vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.”*

Diante de tais constatações, nós que estrelamos a peça da vida e da operacionalidade do Direito, não podemos ignorar que se faz necessária uma urgente alteração paradigmática, no que concerne ao trato que é dado à resolução dos conflitos de natureza familiar.

É indiscutível que o foco característico de outrora foi alterado. A concepção patriarcal de família, por razões sociológicas várias, deu lugar a um novo conceito de relações interpessoais entre seus membros, pondo em cheque o modelo estagnado de até então. Podemos citar como principal elemento deflagrador desta alteração de foco, a mudança do papel da mulher na sociedade e, ato contínuo, na relação familiar.

## 1. Etimologia da Palavra

A palavra **mediação** vem do latim *mediare*, significando dividir igualmente. No que concerne à atividade do agente mediador, nos reporta ao sentido daquele que pratica o “*mediatio*”, ou seja, aquele que intercede, intervém numa relação de conflito, colocando-se simetricamente entre as duas partes (CACHAPUZ, 2003).

A primeira utilização do termo remonta a Justiniano. Referências também podem ser encontradas na civilização greco-romana, China antiga, bem como em passagens bíblicas que relatam a sua utilização na pacificação social, ficando adstrita, no entanto, à época, à solução de conflitos comerciais.

## 2. Conceito

A mediação *lato sensu*, é um método extrajudicial na resolução de conflitos, aplicável a áreas distintas, tais como: o Direito Penal, o Direito de Família, o Direito Comercial, etc.



Está inserida nas chamadas ADRs (Alternative dispute resolution), ou seja, segundo SERPA (1999, p.88), “referem-se aos vários métodos de liquidação de desajustes entre indivíduos ou grupos”.

Nesta trajetória, o instituto em tela constitui-se na resolução de um litígio, através do mediador; este sendo um terceiro imparcial e neutro, que auxilia as partes na busca de um denominador comum.

Conforme COLAIÁCOVO (1999, p.70) “O tema da mediação deve ser analisado sob um prisma amplo. Mais que simples técnica, trata-se de instrumento no qual se fundamenta uma teoria das relações sociais, baseada na solução de problemas individuais e coletivos, mediante a ativação de antagonismos latentes nos indivíduos. A mediação implica, de fato, na adoção de um sistema amplo de relações sociais, apoiado na solidariedade, na participação, no comprometimento e na chamada cultura do diálogo.”

Acerca do instituto trazido a lume (mediação), MORAIS (1999, p.145), cita Araújo, para quem mediação. “...é um mecanismo para a solução de conflitos através da gestão do mesmo pelas próprias partes, para que estas construam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos.”

### 3. Evolução Histórica

Estruturada como processo, foi reinventada na década de 70, nos EUA, tendo-se valido precipualemente das técnicas de negociação apreoadas pela Escola de Negociação de Harvard.

À medida em que o instrumento passou a ser utilizado em áreas mais delicadas dos relacionamentos interpessoais, como nos conflitos de família, foi incorporando outros pilares teóricos, humanizando-se e objetivando não somente a busca do direito a ser aplicado ao conflito, prevalecendo sempre o enfoque nos conflitantes, e não na contenda.

A mediação acha-se presente não só nos EUA, mas também no Canadá, e alguns países da Europa, como Grã-Bretanha, Escócia, Espanha, Itália e Portugal.

Na Argentina há a Lei Federal 24.573, de 04.10.95, instituindo a mediação obrigatória, e exigindo a criação de cursos de formação para mediadores, cujo certificado possibilita o credenciamento no Registro de Mediadores, do Ministério da Justiça, como exigência para o exercício da função, sendo que o profissional tem que ser advogado.

Na mesma linha de dedução, constatamos que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, preconiza: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte..., com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus...”.



A partir da análise do primeiro preceito da Magna Carta, podemos, com certeza, deduzir que deve-se tentar todas possibilidades de utilização de meios que possam pacificar a sociedade, de maneira a torná-la mais digna, para que possamos exercer plenamente a cidadania, que nos é direito e garantia.

Pode-se perceber, no entanto, que no Brasil a utilização da mediação no âmbito dos conflitos de família é ainda muito incipiente, carecendo, sob nosso ponto-de-vista, fundamentalmente de uma tomada de consciência por parte dos operadores jurídicos, que o direito tem que se apartar da aridez positivada nos códigos, para visualizar o ser humano em sua completude, como detentor de múltiplas facetas interrelacionais, que diante de um conflito, precisam ser exploradas concomitantemente com a aplicação das bases jurídicas positivas, tendo como objeto fundamental o comportamento humano, em toda a sua gama de manifestações, as quais se materializam durante a constância do convívio conjugal, e também depois de sua eventual dissolução.

Segundo DANTAS (2004, p.85), no Brasil o instituto da mediação foi introduzido como prática em 1996, juntamente com a arbitragem, sem, no entanto, ter sido regulamentada através de legislação específica.

Conforme BARBOSA (2003, p.7), o novo Código Civil introduziu a Mediação Familiar através de seus princípios norteadores, como a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Destacou também que os arts. 1.511 e 1.513 da nova legislação civil, onde verifica-se em ambos a expressão “comunhão de vida”, que traduz o conceito de família de uma forma mais ampla, abrangendo a união estável e as famílias monoparentais - predominantes em nossa sociedade - em consonância com a previsão constitucional.

#### **4. Da Natureza Jurídica da Mediação**

Quanto ao aspecto jurídico, é ponto pacífico na doutrina, como já mencionado, que a mediação tem natureza contratual, haja visto que emana da autonomia da vontade das partes, que a partir da exteriorização do desejo de eleger um terceiro imparcial para conduzi-las a um consenso, estão firmando um contrato.

Um olhar mais acurado sobre os operadores do ato de mediar, como fez a própria autora derradeiramente citada, desperta-nos para a constatação de que a mediação familiar possui também, natureza interdisciplinar.

O mediador há que ser um profissional que encare os mediandos como seres humanos em toda a sua complexidade de aspectos comportamentais. HAIM, em entrevista à revista Catharsis, expõe que:

“O mediador deve ter formação em áreas que hoje são consideradas interdisciplinares, porque são conhecimentos que pertencem atualmente a profissões distintas. Talvez no futuro deixará de ser interdisciplinar, mas sempre dependerá de especialistas convocados em várias especialidades do conhecimento humano.”

A partir desta constatação, vê-se a necessidade de conjugar a aplicação dos conhecimentos jurídicos, aliados a noções de psicologia, sociologia, técnicas de comunicação não-verbal, etc. Como orienta DORNELLES, 2003, “Aplicar a lei é fácil, entender o cliente é um pouco mais complicado.”

No mesmo contexto, o jurista não é aquele que sabe leis decoradas, mas aquele que simultaneamente possui uma formação técnica e cultural profunda, capaz de questionar as grandes problemáticas de direito. (CUNHA, *apud* CIARLARIELLO, 2004).

Isto nos impele à constatação de que o profissional do Direito deve aquinhoar-se de uma visão diversa daquela que é hoje transmitida nos cursos de graduação, presa à aridez dos códigos, que a despeito de serem a base da organização social e sustentáculo para o seu equilíbrio, possuem a impessoalidade que advém de sua característica *erga omnes*.

Na prática do mediador, este deve ater-se, além do direito positivado, nos meandros interrelacionais que permeiam uma união em crise, buscando utilizar-se das já nominadas disciplinas auxiliares, para encarar de forma holística a relação que procura restabelecer, entre aqueles que carecem do melhor que este profissional possa oferecer no desempenho de seu papel.

Na busca deste intento, o mediador mostrará às partes envolvidas no processo, uma nova visão acerca da crise presente.

A este respeito, ROSA (1975, p.15) discorre:

“A infelicidade dos cegos é não poder ver a beleza das cores, os tons magníficos das flores de um jardim que irradiam graça, esperança e conforto. O corpo sem visão tateia indeciso nas calçadas onde brincam as crianças, amam os jovens, pulsa o coração agitado do cotidiano. Feliz, no entanto, é aquele que, perdendo tão importante sentido, conservou os olhos da alma. Porque sem eles não há sorriso nas calçadas do mundo e o dia que nasce é uma sucessão de ambíguos desejos. O espírito cego cambaleia pelas paredes da amargura, amparado em falsas imagens, sem idéias, sem motivos, sem desígnios. Nada mais fácil do que a ignorância para cegar o homem.”



## **5. Da Classificação da Mediação**

Podemos classificar a mediação como contrato plurilateral consensual (na medida em que as partes espontaneamente firmam um acordo de vontades), não formal (não há um rito pré-determinado, estático, mas que caminha ao sabor da resposta emanada das partes), oneroso (possui um custo previamente acordado, que varia de acordo com cada câmara), e inominado (ao contrário da arbitragem, por exemplo, onde o termo a que se chega recebe o nome de sentença arbitral. O acordo resultante da mediação, não possui nome específico).

## **6. Da Diferença entre a Mediação e Conciliação**

Faz-se oportuna uma breve diferenciação entre Mediação e Conciliação, haja visto a constante e reiterada detecção de que muito se confunde acerca dos dois institutos:

Na mediação, uma pessoa que não é parte, mas que é escolhida por elas, aproxima e auxilia as partes na investigação e solução do conflito, podendo, ou não, chegar-se a um acordo. O mediador apenas tenta alcançar a solução amigável para o conflito; ele não interfere, nem sugere formas para um acordo.

Já na conciliação, ao contrário da mediação, o conciliador, que também é um terceiro, conduz as partes a um acordo, sugerindo alternativas e condições para a resolução do conflito; ele interfere em uma composição amigável.

## **7. Da Finalidade da Mediação**

A mediação familiar é inicialmente voltada para a tentativa do restabelecimento do vínculo relacional que por alguma razão se perdeu. Porém, em caso da inevitabilidade do término da relação, o instituto pode e deve ser utilizado no sentido de amparar os ex-cônjuges, assegurando-lhes a possibilidade de manter dignamente o vínculo que, inquestionavelmente, resta, da relação, assim como a dos pais com os filhos. Estão envolvidas questões relativas à separação e ao divórcio, revisão de pensão e guarda dos filhos, mitigando assim, os efeitos traumatizantes, decorrentes da dissolução matrimonial.

Um olhar mais detido, diante de uma sentença que versa sobre direito de família, notadamente no âmbito da dissolução conjugal, detecta que fica uma lacuna, e uma sensação de ineficácia, no momento em que o aparelho estatal dá provimento jurisdicional à pretensão de pessoas que um dia propuseram-se a “dividir suas vidas”, no mais íntimo e profundo significado do termo, e por razões diversas chegaram a ponto de admitirem como insustentável tal proposta.

O direito, como ciência humana, e seus operadores por conseguinte, têm o dever de atentarem para o fato de que devem encarar a humanidade dos pares que serão o alvo da tutela jurisdicional. É no bojo desta constatação, que surge a aplicação do instituto da mediação no Direito de Família, uma alternativa extrajudicial para a resolução de conflitos familiares, predominantemente os conjugais, que busca precipuamente amparar a dissolução do vínculo relacional deteriorado.

## 8. Da Aplicabilidade do Instituto

Através de técnicas específicas e cuidadosamente elaboradas, busca-se dar um novo norte ao trato de uma situação de crise, diante da complexidade que se verifica na dinâmica do casamento, que envolve as mais delicadas abordagens, num contexto onde está mais presente do que em demandas de qualquer outra natureza judicial, o sentimento humano, as emoções quase que invariavelmente sofridas, desgastadas e potencializadas pelos “desencontros de almas”.

Uma abordagem comum consiste na aplicação de uma técnica originalmente empregada em Harvard, chamada de *Normalização*, que consiste basicamente em trabalhar de início, separadamente, com cada um dos cônjuges, para só depois de “calibrá-los” sentimentalmente para que fiquem com as emoções amenizadas, passa-se à fase de trabalho com os dois juntos, sendo esta forma de condução efetivamente eficaz, pois os resultados tendem a ser mais rápidos no procedimento em si.

Desta feita, busca se afastar da postura adversarial que caracteriza as crises que vão às barras dos tribunais e que, na maioria das vezes, culminam em finais catastróficos para ambas as partes, que saem com chagas abertas pelo ressentimento, decepção e desgaste, muitas vezes evitáveis através de uma tentativa de pacificar os conflituosos.

## 9. Das Vantagens da Mediação

Cabe-nos destacar o aspecto de que o instituto da mediação é, indubitavelmente, um corolário da economia processual, na medida em que, além de desafogar o judiciário das intermináveis demandas familiares, postergando dolorosas experiências vivenciais, pode muitas vezes reverter o contexto da crise.

Seguindo tal lógica, o que se tem verificado nas câmaras de mediação que já estão instaladas, é a constatação de que, na grande maioria dos casos com os quais o mediador se depara, o conflito é facilmente contornável, com o auxílio de um terceiro que tem maior clareza para detectar os pontos originários do conflito, mas que, para seus protagonistas, parece o único e maior problema do mundo, tornando-se impossível de ser solucionado entre ambos.



Exatamente pela falta de um dos principais direcionadores na aplicação do instituto, que é o restabelecimento do vínculo comunicativo entre os cônjuges, que por alguma razão, se perdeu no meio do caminho, ocasionando a impressão de que pessoas que, um dia, compartilharam sonhos e expectativas brilhantes, passam a falar idiomas diversos, permanecendo a milhas de distância, em espírito, a despeito de dividirem fisicamente o mesmo teto.

Isto não significa descartar o judiciário da resolução dos conflitos de tal natureza, mas de utilizá-lo como legitimador do termo a que chegarem os partícipes do conflito, conduzidos pela habilidade do mediador, que os orientará no sentido de redescobrirem os pontos de contato que um dia os uniram e, da mesma forma, localizar as arestas que surgiram no desenrolar da relação, e que impossibilitaram a continuidade harmoniosa da convivência.

## 10. Da Legislação acerca do Tema

Um novo anteprojeto de lei sobre mediação como mecanismo de prevenção e solução de conflitos foi apresentado, em 2003, a advogados, juízes e juristas durante uma audiência pública sobre o tema, promovida pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

O texto é uma versão de consenso entre duas propostas já existentes: o projeto 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra - que institui a mediação de maneira facultativa - e o projeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual, que enfoca a mediação prévia e incidental, e detalha os procedimentos para a sua implantação.

O novo texto considera admissível a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem; torna obrigatória a mediação incidental no processo de conhecimento; estabelece que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados quando da intimação pelo mediador e estabelece a remuneração dos serviços do mediador.

Consta na exposição de motivos deste anteprojeto de lei que trata da mediação processual e paraprocessual:

*“O projeto investe em duas modalidades de mediação: a primeira mediação prévia (será sempre facultativa), permite ao litigante, antes mesmo de ajuizar demanda, procurar auxílio de um mediador para resolver o conflito de interesses; a segunda, incidental (e cuja tentativa é obrigatória), terá lugar sempre que for distribuída demanda, sem prévia tentativa de mediação, de sorte que, obtido o acordo, se extinguirá o processo sem a necessidade do juiz estatal.”*



Prevenindo eventuais questionamentos acerca do possível cerceamento do acesso à justiça, pela utilização do instituto, podemos verificar já na mesma exposição de motivos do referido projeto, a seguinte explanação:

*“A tentativa obrigatória de mediação incidental não fere o disposto no art 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que dispõe acerca da inafastabilidade do acesso aos tribunais, porque, diversamente do que ocorre com outros diplomas legislativos, ela ocorrerá após o ajuizamento da demanda, com que se puderam conferir à distribuição desta e à intimação dos litigantes, efeitos que, pelo Código de Processo Civil, são próprios da citação, e ainda, que a parte interessada poderá solicitar retomada do processo judicial, após decorridos 60 dias da data do início do processo de mediação.”*

## **11. Dos Princípios da Mediação**

A mediação utiliza-se de alguns princípios que vêm sendo desenvolvidos a partir da verificação de sua aplicabilidade, dentre eles podemos elencar:

### **11.1. Voluntariedade**

Este é um dos elementos legitimadores do processo de mediação, pois as partes buscam espontaneamente o auxílio do profissional que vai mediar seu conflito. Da mesma forma, podem abrir mão da mediação a qualquer momento, o que assegura tranquilidade para ambos. Isto é, o início e o fim devem ser uma opção dos interessados, no sentido de saberem que não haverá coerção de qualquer espécie, durante ou após tal decisão.

### **11.2. Terceiro dotado de imparcialidade/neutralidade**

Para aceitar o cargo, o mediador deve avaliar sobre o caso específico, para verificar se não há risco de parcialidade, pois sua tarefa é conduzir os envolvidos no processo, na busca do melhor caminho, rumo ao restabelecimento da dignidade da relação, sem interferir em suas decisões, seja no intuito de evitar o término da relação, restabelecendo a felicidade, como também, em caso de dissolução inevitável, tornar menos penoso os resquícios do vínculo que, invariavelmente, se apresentam como produtos de uma separação, tanto entre os ex-cônjuges, como destes com os filhos.



A postura do mediador não suporta tendenciosidade de qualquer natureza, pois no momento em que qualquer dos mediandos detectar que o condutor do processo estiver, de alguma forma, valorando, ainda que veladamente, seu posicionamento frente ao outro, no desenrolar dos procedimentos mediatórios, cai por terra um dos aspectos fundamentais do instituto, que é a confiança em quem avançou com a disposição de conduzi-los de forma equânime.

### 11.3. Consensualidade

A experiência demonstra que a manifestação da vontade é um dos princípios caracterizadores do instituto, pois somente oriundo de um acordo de vontades, a decisão das partes vai se mostrar satisfatória, pois terá decorrido da espontaneidade dos contratantes, sem imposições de terceiros.

### 11.4. Aptidão do Mediador

A aptidão pessoal para mediar deve ser avaliada durante a formação do agente, pois ela não se resume no cabedal de informações que lhe são ministradas, mas vai muito além.

Utilizando-se de técnicas de manejo comportamental, conduzirá os mediandos, estimulando-os, incitando-os a participar efetiva e eficazmente do processo em foco, com vistas a mitigar quaisquer resquícios de dissonância no convívio das partes.

Trata-se também de uma aptidão inata, intrínseca ao seu próprio ser, capacitando-o a desempenhar de forma equilibrada e eficaz, tarefa das mais difíceis, que é trabalhar com as vicissitudes do espírito humano em suas divergências relacionais.

Para Marsh, *apud* (MORAIS, 1999, p.152), “os melhores mediadores, não possuem índices significativos de acordos obtidos, mas eles deixam os participantes de mediação significativamente mais felizes”. Isto nos reporta à constatação de que deve o mediador primar, essencialmente, pela qualidade do seu desempenho.

### 11.5. Diligência

Como nos ensina CACHAPUZ (2003, p.39) acerca da *diligência*, o mediador há que zelar pela regularidade dos atos, visando ao aspecto qualitativo do processo e seu andamento, para que não se postergue desnecessariamente, mitigando a sua eficácia. Cabe salientar, no entanto, que isto não significa pressionar os mediandos no sentido de terem melhores performances, pois tal atitude iria diametralmente em oposição a outro sustentáculo do instituto, que é o respeito pela espontaneidade, que há de ser verificado na prática, através da atenção integral do mediador pelo natural *timing* de cada casal.

A mesma autora faz a seguinte alusão à credibilidade: “...deve ser solidificada na mediação, construindo e conquistando a confiança dos mediandos, pois, no momento em que o mediador não se fizer aceito, ou melhor, não for levada a sério sua atuação, isso proporcionará o descrédito.” (p.38).

Nessa esteira de raciocínio, podemos inferir que este princípio é uma das âncoras da atividade em tela, pois só a tranqüilidade advinda da confiança dos mediandos, os fará autênticos para externar seus desapontamentos, decepções e quaisquer outros sentimentos que tenham culminado na crise em questão.

Para tanto, a flexibilidade deve ser inerente à personalidade do mediador, pois este deve ter a versatilidade para aplicar novos métodos de abordagem, sempre que a resposta dos mediandos assim demandar. O mediador não pode engessar-se em paradigmas arraigados, dogmas prontos e acabados, mas sim imprimir uma atitude de receptor, aberto a diagnosticar as particularidades do casal em questão, pois um par nunca será igual ao outro, e o mesmo par irá apresentar alteração em suas manifestações comportamentais, no curso do processo.

### 11.6. Sigilo

Também definido como *privacidade* por SERPA (1999, p.94), “...essa é uma característica essencial dos processos alternativos ... não estão revestidos do caráter de publicidade. Ficam circunscritos à área de interesses privados.”

De acordo com CACHAPUZ (2003, p.38), “Os envolvidos em um processo de mediação, tanto as partes, como o mediador, assistentes e advogados, ficam proibidos de divulgar qualquer ocorrência advinda do desenlace do conflito, inclusive os seus testemunhos são proibidos em qualquer juízo.”

Nos parece de fundamental importância este aspecto, pois é intrínseco ao ser humano, querer ocultar tudo aquilo que possa ser interpretado como fracasso, perante o grupo social em que está inserido. Uma crise, logicamente, exporia a intimidade dos conflituosos; daí a necessidade da postura discreta e ética do agente e de seus auxiliares na condução do ato de mediar.

### 11.7. Extrajudicialidade

Devido ao fato da mediação ser uma das formas extrajudiciais para a resolução de conflitos, poderá ocorrer anteriormente, simultaneamente, ou após um processo judicial, quando este for inevitável.

A mediação, no entanto, deverá ser autônoma frente ao poder judicial, apenas se utilizando dele para a consolidação jurídica dos resultados obtidos por via da homologação judicial dos acordos celebrados pelos interessados.



## 12. Considerações Finais

A mediação, neste contexto, não tem o condão de novamente fechar a *caixa de pandora* do relacionamento humano, mas de ser o catalisador do único elemento que não escapou de dentro dela. A esperança, que deve ser incessantemente trabalhada pelo mediador, na nobre tarefa da redescoberta do amor, que pode restabelecer o liame relacional dos parceiros em crise.

O mediador, este condutor de egos conturbados rumo à bonança, há que ser um obstinado e mais do que tudo, um apaixonado pela observação dos relacionamentos interpessoais, para que quando todos tiverem deixado a esperança desvanecer, ele a resgate tenazmente, imbuído de seu ideal pacificador.

A mediação neste contexto é dos mais nobres procedimentos jurídicos, extrínseca e apartada da prestação jurisdicional dogmatizada e estanque. Veio, definitivamente, para ser o diferencial jurídico, no que concerne à abordagem do descompasso no âmbito do relacionamento amoroso, visando antes de tudo a essência humana, em toda a sua plenitude.

SERPA (1999, p.3), com notável pertinência, cita Knebel *et al.*, quando dizem que “Os tribunais desse país não deveriam ser lugar onde a resolução de conflitos começa. Deveriam ser o lugar onde as disputas terminam – depois que outros métodos alternativos foram considerados e tentados.”

Não deixemos jamais que a inércia e os cômodos atalhos na forma de tratar conflitos nos embuta no marasmo que veda os olhos da alma, frente ao pulsar da sociedade, que clama de nós todos, operadores do direito, uma visão holística do homem, fim único de nossa tarefa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Águida Arruda. A Mediação no NCCB. **Boletim do IBDFAM**, mai./jun., 2003. p.7.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 1988.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

CIARLARIELLO, Maria Beatriz. **A interdisciplinaridade dos temas que envolvem a mediação familiar e a formação profissional**. Disponível em <<http://www.advocaciaconsultoria.com.br/dirfamilia/mediacao%201.htm>>. Acesso em 05/05/2004.



COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DANTAS, Ana Florinda. **A mediação familiar e sua aplicação nas varas de família**. Disponível em < <http://www.pailegal.net/default.asp> >. Acesso em 01/05/2004.

DORNELLES, Lígia Maria Marinho. **Mediação e formação integral do homem**. Disponível em [www.almed.com.br](http://www.almed.com.br) p.10.

HAIM, Grunspum. Mediação Familiar. **Entrevista para a Revista Catharsis**. Disponível em <[http://www.revistapsicologia.com.br/materias/entrevistaAutor/mediador\\_familiar.htm](http://www.revistapsicologia.com.br/materias/entrevistaAutor/mediador_familiar.htm)>. Acesso em 02/05/2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

ROSA, Fábio Bittencourt da. Artigo publicado no **Jornal Correio do Sul**, (Bagé/RS), 06.05.1975. p.5.

SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1999.